

**Processo n.º 490/2007**

**(Recurso cível)**

**Data:** 17/Janeiro/2008

**ASSUNTOS:**

- Competência para julgamento dos embargos à falência

**SUMÁRIO:**

O julgamento de facto nas acções de natureza cível cujo valor exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e, assim, também numa acção especial de embargos à falência, compete ao tribunal colectivo (art. 23º, n.º6-3) da LBOJ).

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 490/2007**

**Data:** 17Janeiro/2008

**Recorrente:** A Companhia de Investimento e

Desenvolvimento Limitada (A 置業發展有限公司)

**Recorrido:** Despacho que julgou improcedente a nulidade arguida  
pela Embargante

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I - “A COMPANHIA DE INVESTIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO LIMITADA”,** Embargante nos autos à margem  
referenciados, inconformada com o despacho que julgou improcedente a  
nulidade, arguida pela Embargante, advinda do julgamento feito por  
Tribunal Singular, vem interpor recurso.

O despacho recorrido é do seguinte teor:

Nos termos do art. 23º, n.º 2, da Lei 9/1999, sempre que a lei não preveja a  
intervenção do colectivo, os tribunais funcionam como tribunal singular. Além disso,  
ao abrigo do disposto no n.º 6, 3), do mesmo artigo, sem prejuízo dos casos em que as  
leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:  
as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada

dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares, execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.

Da conjugação dos supramencionados preceitos vê-se o regime de repartição de competências entre o tribunal singular e o tribunal colectivo estabelecido pela Lei de Bases da Organização Judiciária. Segundo esse regime, em matéria cível e laboral, o tribunal singular dispõe de competência residual, sendo o tribunal colectivo apenas competente, nos casos previstos no art. 23º, n.º 6, 3), da Lei 9/1999;

Assim relativamente à questão ora suscitada pela embargante urge aquilatar se os presentes embargos são um dos casos previstos nesse preceito.

Os presentes embargos integram a acção especial de liquidação em benefício de credores prevista no capítulo 3º, do Livro V, do C.P.C.. Pela análise do regime das acções especiais verifica-se que algumas delas nomeadamente a acção de reforma de documentos prevista nos artigos 867º a 870º, a acção de prestação de contas, prevista nos artigos 879º a 889º, e a acção de consignação de depósito, o legislador remete expressamente para os termos do processo ordinário ou sumário de declaração conforme o valor da causa. Assim nesses casos a intervenção do tribunal colectivo depende única e exclusivamente do valor da causa, pois nos termos do art. 371º do C.P.C. e 549º, n.º 1, conjugados com o art. 18º, n.º 1, da Lei 9/1999, é competente o tribunal colectivo para julgar matéria de facto se o valor da causa exceder os MOP\$50.000,00.

No que se refere aos presentes embargos, diferentemente do que acontece com as acções anteriormente referidas, não se verifica qualquer remissão para os

termos do processo de declaração. Resta, portanto, analisar se a situação dos presentes autos cai na previsão da primeira parte do art. 23º, n.º 6, e 3 da Lei 9/1999. Como foi referido trata-se inequivocamente de uma acção, não obstante especial, de natureza cível. Além disso, como bem refere a embargante, o valor da causa é superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância. No entanto, não se pode olvidar o disposto no corpo desse preceito. Ou seja: sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da intervenção do tribunal colectivo. Ora, nos termos do art. 1092º, n.º 5, do C.P.C., à audiência de discussão e julgamento aplica-se o disposto no art. 1088º do C.P.C.. Por sua vez, essa norma, mormente al. a) do n.º 2, faz referência a juiz e não ao tribunal colectivo. Assim, vê-se que se está num caso em que a lei prescinde da intervenção do tribunal colectivo.

Nesses termos, por a presente situação não se enquadrar nas situações previstas no art. 23º, n.º 6, 3, da Lei 9/1999, e como tal, por ser competente o tribunal singular para o julgamento da matéria de facto – art. 23º, n.º 2, da mesma Lei - julgo improcedente a arguição da nulidade do julgamento já efectuado por este tribunal.

Notifique.

**A recorrente** concluiu as suas alegações da forma seguinte:

*1. O presente recurso tem por objecto a impugnação da decisão, proferida em sede de audiência de discussão e julgamento dos presentes autos, de improcedência da nulidade arguida pela ora Recorrente de incompetência do Tribunal Singular para proceder ao julgamento dos embargos à falência*

*2. A Embargante alegou que, a circunstância de os presentes embargos*

*teremum valor -MOP\$6.234.943,13 - muito superior ao da alçada dos Tribunais de Primeira Instância implica, em virtude do disposto nos artigos 23.º e 24.º da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro e do artigo 549.º, n.º 3 do CPC que o respectivo julgamento compita forçosamente ao tribunal colectivo, sob pena verificação de uma nulidade, cuja consequência é a anulação do julgamento, por força do estipulado no citado artigo 549.º, n.º 3 e no artigo 147.º, n.º 2 ambos do CPC..*

*3. A questão central do presente recurso traduz-se em saber se o julgamento dos embargos à falência se incluem ou não na previsão legal do artigo 23.º, n.º 6,3 da Lei de Bases da Organização Judiciária, pois, a concluir-se em sentido afirmativo, ter-se-á de concluir também que se verificou a nulidade arguida pela Embargante.*

*4. O artigo 23.º define o modo de funcionamento dos Tribunais de Primeira Instância para efeitos de julgamento. Aí se prevê, no n.º 1, que os Tribunais de Primeira Instância funcionem com tribunal colectivo ou tribunal singular, estipulando, por sua vez, o n.º 6.. 3 da referida disposição legal que, sem prejuízo "dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar" as " questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada"*

*5. No entendimento da Recorrente, os embargos em processo de falência que tenham um valor superior ao da alçada dos Tribunais de Primeira Instância estão incluídos na previsão da supra citada norma.*

*6. Ao contrário do que parece defender o despacho recorrido, a remissão para as normas de processo que o artigo 23.º, n.º 2 da Lei de Bases da Organização*

*Judiciária implica, a fim de determinar se a competência para o julgamento de determinada questão é do tribunal singular ou do tribunal colectivo, não faz depender esta escolha de qualquer declaração expressa.*

*7. O que resulta, sim, do citado artigo 23.º, n.º 2 é que a necessidade de intervenção do tribunal colectivo terá de resultar sempre da interpretação das normas processuais/adjectivas aplicáveis, sendo incorrecto defender que essa intervenção tenha de resultar de declaração expressa da norma.*

*8. Assim, analisando a regulamentação processual dos embargos à falência, constata-se que o artigo 1092.º, n.º 5 opera uma remissão para o artigo 1088.º, onde se determina que o juiz indica os factos que integram base instrutória, um indício forte que permite concluir pela necessidade de intervenção do Tribunal Colectivo, pois apenas no processo ordinário, onde funciona o tribunal colectivo, há a formulação de quesitos a que o colectivo de juízes responde, o mesmo não acontecendo em processo sumário onde jamais se prevê tal formulação.*

*9. Da inserção da palavra "juiz", no singular, ao invés de tribunal colectivo, no artigo 1088.º, n.º 2, alínea a), não resulta um argumento a favor da preterição da intervenção do tribunal colectivo, pois além da palavra "juiz" se ter de entender no seu sentido lato, latu sensu, significando Tribunal ou titular do órgão judiciário, a dar-se como aceitável a citada tese ter-se-ia de concluir que, por força do disposto no artigo 430.º, n.º 1, onde se refere que no processo comum de declaração é "o juiz" que "selecciona a matéria de facto", também nesta forma de processo a competência para o respectivo julgamento pertenceria ao tribunal singular o que, como é consabido, não sucede.*

*10. A aplicação da regra subsidiária do artigo 372.º, n.º 1 que, em última análise, manda aplicar ao caso as regras do processo ordinário, permite concluir*

*também pela justeza e acerto da posição defendida pela Recorrente.*

*11. Da conjugação das normas processuais, com as normas decorrentes da Lei de Bases é possível concluir que, em determinados processo especiais, como o dos autos, quando a necessidade de intervenção do tribunal colectivo não decorre de uma norma que preveja expressamente e especificamente a tramitação processual terá de ser também o critério do valor a definir a intervenção do tribunal colectivo.*

*12. Ou seja, quando os processos especiais não têm regras próprias seguem, por força do disposto no n.º 1 do artigo 372.º do CPC, as regras estabelecidas para o processo ordinário. Ora, no que concerne à questão em apreço nos presentes autos verifica-se que na Secção III sob a epígrafe "Declaração de Falência e oposição por embargos", regulada nos artigos 1082.º e seguintes, não existe qualquer regra a estabelecer a forma do processo sumário, pelo que ter-se-á de aplicar a regra geral do citado artigo 372.º.*

*13. Finalmente, é inaceitável e incompreensível que um julgamento com a dificuldade, complexidade, dimensão e com as implicações sociais, jurídicas e económicas que processos como este são susceptíveis de gerar fossem julgados ao nível das acções de menor importância, como é o caso dos julgamentos sumários.*

*14. O despacho recorrido ao declarar improcedente a nulidade arguida pela Embargante violou o disposto no artigo 23.º, n.º 6, 3 da Lei de Bases da Organização Judiciária o mesmo sucedendo em relação ao artigo 372.º, n.º 1 do CPC e, consequentemente, por força da dita preterição ilegal da competência do tribunal colectivo, violou também o disposto nos artigos 147.º, n.º 1 e 549.º, n.º 3 do CPC.*

*15. Acresce que, o despacho recorrido faz também uma errada interpretação do disposto no artigo 1088.º, na parte em que no mesmo se remete para o artigo 1092.º, n.º 5, ambos do CPC, nomeadamente no que concerne à atribuição ao*

*singular* "juiz" a natureza de critério decisivo na escolha da forma de processo, quando o que lei pretende é referir-se a "juiz" em latu sensu e não tribunal singular.

Termos em que entende dever o despacho recorrido ser revogado e substituído por outro que, julgando procedente a referida nulidade, determine a anulação do julgamento efectuado pelo Tribunal Singular e de todo o processado posterior (nomeadamente da sentença proferida) e a realização de um novo julgamento pelo Tribunal Colectivo.

**A COMPANHIA DE INVESTIMENTO PREDIAL B, S.A.R.L.**, recorrida, melhor identificada nos autos contra alega, em síntese final:

1. *O processo especial constitui uma excepção um desvio à regra e é regulado pelas disposições que lhes são próprias e sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com Tribunal Singular.*

2. *O CPC manda seguir nos embargos ao decretamento da falência o disposto no art. 10922 do CPC, e por remissão o artigo 10882 do CPC, o que afasta a aplicação da tramitação segundo o processo de declaração, donde o Tribunal competente para fazer o julgamento é o Tribunal Singular e não o Tribunal Colectivo.*

3. *Prevê-se a intervenção do Colectivo apenas quando a lei imponha tal solução, conforme resulta do n.º 2 do citado art. 23º, e tal solução não é imposta, no que respeita à discussão e julgamento dos factos, em sede de embargos à falência, porquanto é entendido que o julgamento dos embargos à falência é da competência do Tribunal Singular, o que se coaduna perfeitamente com a natureza instrumental e subsidiária da falência como processo especial, em que*

*apenas se exige um sumario cognitio.*

*4. A existir nulidade à muito que está sanada porque a recorrente, desde o julgamento que decretou a falência, que tem conhecimento dessa nulidade, caso ela exista claro.*

*5. Nos embargos à falência previsto no artigo 1091º, n.º 1 do CPC não estamos perante um verdadeira contestação, mas sim num mecanismo que para contradizer os factos provados pelas sentença que decretou a falência e por isso não são aplicáveis os preceitos legais que obrigam à intervenção do tribunal colectivo.*

*6. Atenta à natureza do processo em causa e os critérios especiais porque se rege a falência não se aplica as disposições legais que a recorrente invoca para concluir pela nulidade.*

*7. A faculdade dada à embargante de se opor mediante embargos à sentença da declaração de falência visa unicamente e tão só avaliar se os factos que determinaram a declaração de falência têm sustentabilidade.*

*8. No caso concreto, se a falência foi decretada pelo Tribunal Singular também é este Tribunal que tem competência para julgar os embargos.*

*9. Nos processos de falência a lei prescinde da intervenção do tribunal colectivo e o legislador com o novo código de processo civil em vigor teve o entendimento que no processo de falência, a instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, seus incidentes e apensos cabe sempre ao juiz singular.*

*10. O duto despacho a fls. 985 não violou o disposto nos artigos 23. n.º 2, n.º 6, 3 da Lei de Bases da Organização Judiciária, artigos 372º, n.º 1 do CPC, 147º, n.º 1 e 549º, n.º 3, todos dos CPC.*

*11. Bem como, faz uma correcta interpretação dos artigos 1088º e 1092º, n.º 5, ambos do CPC.*

Termos em que deve o recurso interposto pela recorrente ser julgado improcedente e, em consequência ser mantida a decisão recorrida.

**C, Administradora Judicial** da Falência nos autos à margem referidos contra alega, em conclusão:

*1. Foi o presente recurso interposto da decisão, proferida em sede de audiência de discussão e julgamento dos presentes autos, e que julgou " (...) improcedente a arguição da nulidade do julgamento efectuado (.. .)" dos embargos à falência, pelo Tribunal Singular.*

*2. Procurando delimitar o objecto do recurso interposto pela Recorrente, diremos que ele se fundamenta na questão de saber se o Julgamento dos embargos à falência se inclui na previsão legal do artigo 23º, n.º 6, 3 da Lei de Bases da Organização Judiciária.*

*3. Nos termos do disposto no artigo 23º, n.º 2 da Lei 9/1999, sempre que a lei não preveja a intervenção do Tribunal Colectivo, os tribunais funcionam como tribunal singular.*

*4. Por outro lado, dispõe a mesma disposição legal, no seu n.º 6, 3 que sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao Tribunal Colectivo julgar as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.*

*5. Analisando o mecanismo em causa, temos que, no que se refere aos presentes embargos, estes, como bem refere o douto despacho em crise, integram uma*

*acção especial de liquidação em benefício de credores prevista no capítulo III do Livro V do CPC e constituem, um meio processual idóneo para a impugnação da decisão que haja decretado a falência, cujo efeito imediato é a suspensão da liquidação do activo, salvo quando, em determinadas circunstâncias, se imponha a venda antecipada dos bens da massa falida.*

*6. Não se verificando qualquer menção, nem qualquer remissão para os termos do processo de declaração ordinário ou sumário, nem tão pouco qualquer indício de intervenção do Tribunal Colectivo.*

*7. Por outro lado, manda o artigo 1092º n.º 1 do CPC que os embargos sejam imediatamente autuados por apenso, sendo o processo concluso no mesmo dia ao Juiz, seguindo os demais trâmites, sendo que a audiência de discussão e julgamento realiza-se, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 1088º do CPC.*

*8. Ora, esta remissão do artigo 1092º, n.º 5 para o artigo 1088º do CPC, onde se determina que o juiz indica os factos que integram a base instrutória, não significa que estejamos perante um forte indício que permita, de alguma forma, concluir pela necessidade de intervenção do Tribunal Colectivo.*

*9. Mais, pelo próprio corpo da norma que remete para o outro artigo, consegue-se perceber, aliás, isso sim, a natureza do processo em causa, um processo especial, urgente: "os embargos são imediatamente autuados por apenso, sendo o processo concluso no mesmo dia ao J uiz",*

*10. Sendo que, é a própria natureza do processo em causa e os critérios especiais por que se rege que afastam a aplicação da tramitação segundo o processo de declaração ordinário, bem como a possibilidade do recurso ao Tribunal Colectivo, donde parece não ter razão a recorrente ao dizer que o Tribunal competente seria o*

*Tribunal Colectivo e não o Tribunal Singular.*

*11. Assim, após uma análise das normas legais invocadas pela Recorrente entende-se que não há fundamento legal que justifique a intervenção do Tribunal Colectivo, estando assim bem corridos os termos processuais no presente procedimento, devendo improceder o recurso.*

## **II – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa, no fundo, por saber quem é competente para julgar o processo de embargos à falência previsto nos artigos 1091º e segs do CPC: se o tribunal colectivo, se o tribunal singular.

E neste caso não há outra normas estranhas aos diplomas base que nos devem nortear na determinação do Tribunal competente, ou seja, a Lei 9799, de 20 de Dez. (Lei de Bases de Organização Judiciária) e o Código de processo Civil.

2. Atentemos nas pertinentes normas processuais.

Estabelece o artigo 23º da **Lei de Bases de Organização Judiciária**:

*“1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os tribunais de primeira instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.*

*2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.*

*(...)*

*6. Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar:*

*1) Os processos de natureza penal em que deva intervir o tribunal colectivo;*

*2) As acções penais em que tenha sido admitido o exercício conjunto da acção cível, sempre que o pedido de indemnização exceda o valor da alçada dos tribunais de primeira instância;*

*3) As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;*

*(...)”*

No que ao CPC respeita, atente-se na regulação processual respectiva:

***“Artigo 1091.º***

***(Oposição, mediante embargos, à sentença de declaração da falência)***

*1. Podem opor embargos, alegando o que entenderem do seu direito contra a sentença de declaração da falência:*

*a) O falido, quando não tenha reconhecido expressamente a falência ou quando como tal não se tenha apresentado ao tribunal;*

*b) Qualquer credor que como tal se legitime;*

*c) O Ministério Público, quando os interesses que lhe estão legalmente confiados o justifiquem;*

*d) O cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins no 1º grau da linha recta da pessoa declarada falida, no caso de a falência se fundar no disposto nas alíneas b) e c) do artigo 1082.º;*

*e) O cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do que tiver sido declarado em falência depois de falecido, ou do que falecer antes de findo o prazo em que podia opor-se à sentença mediante embargos.*

*2. À declaração da falência de sociedade em nome colectivo, em comandita ou por quotas, feita por apresentação ao tribunal, pode opor embargos o sócio que não tenha votado a apresentação.*

*3. O prazo para a dedução dos embargos é, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, de 10 dias a contar da publicação da sentença no Boletim Oficial; nos casos das alíneas d) e e), o prazo é de 20 dias a contar daquela publicação.*

*4. A dedução dos embargos suspende a liquidação do activo, sem prejuízo do disposto no artigo 1126.º, bem como os termos do processo subsequentes à sentença de verificação e graduação de créditos.*

#### **Artigo 1092.º**

##### **(Processamento e julgamento dos embargos)**

*1. Os embargos são imediatamente autuados por apenso, sendo o processo concluso no mesmo dia ao juiz.*

*2. Sendo recebidos os embargos, é ordenada a notificação do administrador da falência e da parte contrária para contestarem no prazo de 10 dias.*

*3. Com os embargos e suas contestações são oferecidos os meios de prova de que pretenda fazer-se uso.*

*4. Em seguida à contestação são produzidas, no prazo de 15 dias, as provas que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento.*

*5. A audiência de discussão e julgamento realiza-se no prazo de 10 dias a contar da contestação ou da produção das provas a que alude o número anterior, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 1088.º*

#### **Artigo 1087.º**

##### **(Prazo para o julgamento)**

*1. O julgamento realiza-se dentro dos 10 dias seguintes ao recebimento da petição ou ao termo do prazo fixado para a resposta do devedor, quando tenha sido ordenada a prévia audiência deste.*

*2. Para os efeitos do disposto neste artigo, o pedido de falência é sempre considerado urgente e tem preferência sobre qualquer outro serviço.*

### **Artigo 1088.º**

#### **(Audiência de discussão e julgamento)**

*1. A audiência de discussão e julgamento tem lugar mesmo no caso de declaração da falência por apresentação do empresário comercial.*

*2. Na audiência observa-se o seguinte:*

*a) Depois de ouvidos os advogados constituídos, o juiz indica os factos que integram a base instrutória;*

*b) Produzidas as provas oferecidas, seguem-se os debates sobre a matéria de facto, declarando o tribunal quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados.*

*3. Sem prejuízo do disposto na lei processual penal acerca da denúncia obrigatória de crimes, se no requerimento para a declaração da falência se alegarem factos que indiciem a prática de crime de falência intencional, falência não intencional ou favorecimento de credores, são as testemunhas ouvidas sobre os factos alegados na*

*audiência de discussão e julgamento, extractando-se na acta os seus depoimentos; dos depoimentos extrai-se certidão, que é entregue ao Ministério Público, conjuntamente com outros elementos existentes, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 1089.º*

*4. A sentença é ditada para a acta, salvo se o juiz, atendendo à complexidade da causa, entender preferível lavrá-la por escrito; neste caso, a sentença é proferida dentro de 10 dias.*

*5. Antes de proferida a sentença, pode o requerente desistir da instância ou do pedido, salvo quando tenham sido alegados factos indiciadores de responsabilidade penal.”*

3. No caso vertente, os argumentos expendidos na decisão recorrida e que vêm postos em crise são os seguintes:

- Há certas acções especiais que remetem para os termos do processo ordinário ou sumário, de acordo com o valor, o que não acontece no presente caso;

- O artigo 23º, n.º 6 da LBOJ salvaguarda um “*sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção*”, situação que resulta da regulamentação prevista nos artigos 1092, n.º 5 e 1088º do CPC que não fazem menção ao Tribunal colectivo, referindo tão somente o juiz;

A estes argumentos a recorrida e administrador aduzem ainda:

- Quando a lei não preveja a intervenção do tribunal colectivo os tribunais funcionam em tribunal singular;
- Na regulação da falência e dos embargos regem regras próprias que não remetem para o processo de declaração;
- O tribunal colectivo só intervém quando a lei impõe tal solução;
- O julgamento singular é o que melhor se compagina com uma *sumaria cognitio* e com a natureza e fins dos embargos que se traduzem numa oposição aos fundamentos de uma sentença que decretou a falência.

4. Os argumentos da recorrente prendem-se fundamentalmente com o facto de a LBOJ prever o julgamento de facto nas acções de valor superior ao da alçada dos Tribunais de 1ª instância, devendo o julgamento ser realizado pelo Tribunal Colectivo, como flui do n.º 6 do artigo 23º e a lei não dispensar a sua intervenção, antes pelo contrário, tal decorre da necessidade de fixação de uma base instrutória, peça destinada às respostas do Tribunal Colectivo.

Ainda, da palavra *juiz* não se retira se trate de um Tribunal Singular e é esse o regime supletivo das regras gerais.

5. Somos a entender que o Tribunal competente é o Tribunal Colectivo pelas seguintes razões:

Trata-se de uma acção especial que tem valor superior à alçada dos Tribunais de 1ª instância.

Em relação aos argumentos que se retiram do citado art. 23º diremos que eles se podem equivaler, de qualquer forma com predominância do que pende para o Tribunal Colectivo que diz claramente que este julga a matéria de facto nas acções com aquele valor; só uma interpretação restritiva levaria a excluir o julgamento neste casos.

É certo que a lei diz que tal acontece *sem prejuízo dos casos em que a lei prescinda da sua intervenção*.

Se assim é, onde é que a lei prescinde dessa intervenção?

Por outro lado, o facto de o n.º2 prever que o os tribunais funcionam em tribunal singular, sempre que a lei não preveja a intervenção do tribunal colectivo, embora parecendo quase uma inutilidade não o é de facto. Tal não significa que a lei tenha de prever expressamente a intervenção do tribunal colectivo, mas tão somente que quando nada resultar que aponte para essa intervenção, que não abrange o julgamento, mas qualquer outra decisão processual, é o tribunal singular que a toma, ao longo de todo o processo. Sendo de referir, de todo o modo, que, neste caso, a lei diz claramente, no n.º 6, que é o Colectivo que julga

a matéria de facto.

Depois, não há qualquer previsão nas normas respeitantes à falência e aos embargos que excluam a sua intervenção. O facto de a falência ter sido julgada em singular, tal não significa a correcção desse procedimento, mas essa é questão de que não curaremos, por não vir colocada.

É que a falência e os embargos sempre foram julgados em Singular ou Colectivo, de acordo com o valor. E se o argumento da tradição aqui não vale como argumento, já valerá o argumento histórico, no sentido de dizer que as alterações havidas no processamento da falência e embargos não abrangeram a tramitação respeitante ao julgamento ou à competência para o mesmo, mantendo-se basicamente como existiam no CPC pré-vigente.

Aí, como se sabe, os julgamentos em Colectivo ou Singular dependiam das regras da alçada, tal como se colhe da doutrina existente sobre o tema<sup>1</sup> e nem sequer o seu carácter urgente que sempre existiu era obstáculo ao julgamento em Colectivo, não sendo caso virgem o julgamento de falências por esse Tribunal em férias judiciais.

O novo Código de Processo Civil não trouxe nada de novo neste particular, conducente a mudança de entendimento.

Dessa regulamentação se alcança que o Tribunal Colectivo não é

---

<sup>1</sup> - Mota Salgado, Falência e Insolvência, 2ª ed., 15, 217

excluído. É certo que aí se verifica uma especial tramitação, mas é isso mesmo que faz do processo um processo especial, tramitação que não se mostra incompatível com um ou outro Tribunal.

Antes pelo contrário. A especial tramitação que obriga a uma selecção de uma *base instrutória* está talhada para um tribunal colectivo face às alterações do novo Processo Civil onde a base instrutória desapareceu nas acções sumárias.

Dir-se-á: Então quando o tribunal julgue em Singular não seria necessária essa base instrutória, face às alterações. A resposta reside no facto de o legislador não ter adaptado e não ter mexido na tramitação falimentar, face às alterações introduzidas no processo declarativo comum.

O facto de a lei também não remeter para o processo ordinário ou sumário de acordo com o valor, como se pretende na douta decisão recorrida não tem qualquer importância; é que se há acções especiais que a partir de dado momento se compatibilizam com essa tramitação, que assim se pode adoptar por remissão, outras haverá em que a adopção daquela tramitação não serve os interesses da situação concreta, como é o caso.

Há ainda um outro argumento, também aduzido pela recorrente. As acções especiais regem-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo quanto não estiver prevenido, numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo ordinário - art. 272º, n.º 1 do CPC. Onde, a intervenção do Tribunal Colectivo. Só que neste caso este, por força da LBOJ só é chamado nas

acções de valor superior à alçada.

Quando a lei fala em *juiz* e não em *tribunal* na al. a) do art. 1088º do CPC refere-se à base instrutória. não releva de todo. O Tribunal Colectivo não deixa de ser composto por juízes e há sempre um Juiz Presidente a quem incumbem as funções que ao Singular competem. Acresce que a lei não deixa de falar em *tribunal*, na al. b), referindo-se ao julgamento (decisão) da matéria de facto.

Quanto às finalidades dos embargos e seu carácter urgente não se vê qualquer desconformidade com uma tramitação perante o Colectivo.

Somos, pois, a concluir, que a solução passa pela articulação das regras do Processo Civil, reforçadas até, neste caso, com as que decorrem da previsão da Lei de Bases de Organização Judiciária que estipula claramente que o julgamento de facto *nas acções de natureza cível cujo valor exceda aquela alçada* (dos tribunais de primeira instância) – e é de uma acção destas que se trata – *compete ao tribunal colectivo* (art. 23º, n.º6-3) da LBOJ).

E o n.º 2 do artigo 23º da LBOJ não pode ser lido desgarradamente, sendo exactamente limitado pela previsão do n.º 6-3), aliás como ele expressamente prevê, ao excluir a sua própria aplicação nos casos em que a lei preveja a intervenção do colectivo.

No presente caso, como já se assinalou, não ocorre qualquer diploma ou norma especial, tal como no domínio laboral ,a entregar essa

competência ao juiz singular.

Por estas razões não se deixará de julgar procedente o recurso e considerar que houve uma violação das regras de competência que anula todo o processado até ao julgamento, nulidade esta que não se tem por sanada, contrariamente ao que defende a recorrida, até porque oportunamente invocada, face ao disposto no artigo 147º, n.º 1 e 549º, n.º 3 do CPC.

### **III – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso e, em consequência, determinar a anulação do julgamento dos embargos que deve ser realizado pelo Tribunal Colectivo.

Custas pela recorrida.

Macau, 17 de Janeiro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong